

**O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS DIANTE DO MÍNIMO
EXISTENCIAL E DOS LIMITES E DEVERES DO PODER DE TRIBUTAR
THE TAX ON LARGER FORTUNES BEFORE THE EXISTENTIAL MINIMUM
AND THE LIMITS AND DUTIES OF THE POWER TO TAX**

Jessica Cristina Liell¹

Prof. Dr. Iuri Bolesina²

RESUMO: Na atual conjuntura política e social é essencial buscar soluções inovadoras e empreendedoras que proporcionem o desenvolvimento sustentável da complexa sociedade em que se vive. Torna-se determinante a busca de alternativas que estejam engajadas em deixar a zona de conforto do senso comum migrando para posições críticas que questionem a quem e para quem a pesquisa serve. Em tal contexto, o presente estudo, na lógica do constitucionalismo contemporâneo, sob a metodologia monográfica e dedutiva, por meio de uma pesquisa indireta, visou debater o imposto sobre grandes fortunas diante do mínimo existencial em suas dimensões positivas e negativas. No primeiro item, buscou-se delimitar a posição teórica adotada em relação ao mínimo existencial, alinhando-o ao contexto sócio-histórico brasileiro. No segundo item, debruçou-se sobre o imposto sobre grandes fortunas, destacando sua previsão constitucional e os projetos de lei que visam regulamentá-lo. Por fim, o terceiro item voltou-se para a análise crítica dos argumentos favoráveis e contrários ao imposto sobre grandes fortunas, tendo como norte as dimensões positiva e negativa do mínimo existencial. Como conclusão, obteve-se que, o mínimo existencial desponta como garantidor dos direitos fundamentais para uma existência digna, tendo o Estado, neste liame, de um lado o dever de respeitá-lo, defendê-lo e promovê-lo. É neste contexto que aparece o debate do imposto sobre grandes fortunas. De um lado, sob a dimensão positiva do mínimo existencial, argumenta-se que sua instituição serviria como combustível para o combate à desigualdade social, pois viabilizaria receitas a serem revertidas em políticas públicas. De outro lado, sob a dimensão negativa do mínimo existencial, advoga-se que tal imposto configuraria um excesso do poder de tributar do Estado. Os supostos obstáculos são postos, especialmente, pelos discursos que veem tal imposto como uma invasão ilícita (ao patrimônio) e/ou inócua (para o fomento de políticas públicas sociais).

Palavras-chave: Dignidade Humana; Direitos Fundamentais; Imposto sobre Grandes Fortunas; Limites e deveres do Poder de Tributar; Mínimo Existencial.

ABSTRACT: Nowadays a political and social situation it is fundamental to discover innovative and entrepreneurial solutions that facilitate the sustainable development of the complex society. It becomes a determinant search for engaged alternatives in leaving the comfort zone of common sense to critical positions that question who and for whom this research serves. In this context, the present study, from the logic contemporary

¹Pós-graduanda em Direito Tributário e Empresarial da Faculdade Meridional – IMED. E-mail: jessicaliell@hotmail.com.

²Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Direito Civil pela Faculdade Meridional – IMED. Professor da faculdade de direito da Faculdade Meridional – IMED. Advogado. E-mail: iuribolesina@gmail.com.

constitutionalism, under the monographic and deductive methodology, through indirect research intended to discuss the tax on large fortunes against the existential minimum of its positive and negative dimensions. The first item sought to delimit the theoretical position adopted in relation to the existential minimum, comparing it to the Brazilian socio-historical context. The second item studied about the tax on large fortunes, emphasizing its constitutional forecast and the bills that regulate it. Finally, the third item pointed to a critical analysis of favorable and anti tax arguments cited above and the principal goals are the positive and negative dimensions of the existential minimum. However, the existential minimum appeared as a guarantee of fundamental rights for a dignified existence and the State being responsible for respecting, defending and promoting. On the one hand, there is an argument that the institution would serve as fuel for the fight against social inequality, and on the other side there is one tax would constitute an excess of the power to tax of the state. The supposed obstacles are put, especially, by discourses that perceive these taxes as an illegal or innocuous invasion.

Keywords: Fundamental rights; Human dignity; Limits and duties of the Power of Tax; Minimum Existential, Tax on Great Fortunes.

1 INTRODUÇÃO

A realidade do atual contexto social carece de um novo direcionamento no que diz respeito ao seu desenvolvimento e a qualidade de vida de seus cidadãos, pois, em geral, é possível verificar uma grande deficiência na satisfação das necessidades mais básicas desta sociedade, bem como no fornecimento de subsídios mínimos para uma existência digna. Nesse sentido o intuito do presente trabalho é analisar a possível regulamentação do polemizado imposto sobre grandes fortunas - previsto constitucionalmente no ordenamento pátrio, porém nunca regulamentado - como meio de concretização das prerrogativas do mínimo existencial.

O mínimo existencial, por sua vez, revela condições mínimas de uma vida digna, ao passo que o Estado tem o dever legal de garantir a mencionada dignidade com direitos fundamentais. A partir de tal premissa buscou-se conjugar suas duas grandes dimensões diante de um instituto tributário por horas esquecido no complexo sistema jurídico brasileiros, objetivando dessa maneira demonstrar a sua possível eficiência.

Surgem, portanto, duas principais vertentes: a primeira em face da dimensão positiva do mínimo existencial que analisa o imposto sobre grandes fortunas como uma forma alternativa e adequada de não onerar o contribuinte diante dos demais impostos regularmente cobrados ao mesmo tempo que possibilita o Estado aumentar sua arrecadação dispondo assim de subsídios para aplicar em políticas públicas; a dimensão negativa por outro lado, defende a não intervenção expressiva do Estado no âmago particular de cada indivíduo, eis que a aplicação do novo imposto oneraria demasiadamente os contribuintes extrapolando os limites de poder de tributar e por consequência do mínimo existencial.

Certo é, que os interesses de determinados setores econômicos e da alta cúpula do governo ao longo do tempo podem ter obstado a instituição do imposto em comento, mantendo-o estático desde a promulgação da lei constituinte. O verdadeiro empreendedor, não se mantém estagnado diante da possibilidade de aplicação de algo que possa promover o crescimento econômico e o bem estar da sociedade mesmo com incansáveis tentativas, eis que cada uma delas virá repleta de argumentos empreendedores a inovar o atual sistema jurídico.

2 O MÍNIMO EXISTENCIAL

O mínimo existencial, em suas inúmeras tentativas de conceituação, de forma ampla, pode ser entendido como uma garantia efetiva de uma existência digna, abrangendo além da mera garantia da sobrevivência física, ou seja, este instituto defende que não se deve somente resguardar a vida humana em si, mas uma vida saudável, com certa qualidade (SARLET; MARIONI; MITIDIERO, 2015, p. 615-616).

Não obstante, o mínimo existencial também pode ser entendido como norma-princípio que se sujeita a ponderação com outros princípios para a sua efetiva concretização, como por exemplo, o princípio da democracia ou do poder de Legislar, pois são estes princípios que permitem a criação de bases primárias do direito em comento; ao mesmo tempo, o mínimo existencial não deixa de ser um direito fundamental, tendo sua carga própria de normatividade que vai além do mínimo dos direitos sociais, tendo como função a realização de dimensões de eficácia de outros direitos fundamentais (BITENCOURT NETO, 2010, p. 144-145; 180).

Apresentando um enfoque tributarista, Alexsander Roberto Alves Valadão conceitua o mínimo existencial como um princípio que almeja a proteção de um mínimo para existência, um “mínimo vital, mínimo material, mínimo essencial, mínimo indispensável, mínimo de subsistência, mínimo não sujeito, limite inferior de tributação e até mínimo isento [...]”, no qual deve haver uma proibição constitucional de tributar a parcela patrimonial daqueles que a utilizam para a satisfação das necessidades essenciais para sua existência e manutenção (VALADÃO, 2013, p. 83).

Importante atentar-se nesse instante, ao fato de que o mínimo existencial pode apresentar distinção específica do que se compreende por mínimo vital, uma vez que o primeiro busca a satisfação das necessidades vitais de forma essencial ou ideal, ou seja, busca satisfazer as necessidades vitais em um primeiro nível afetas às necessidades humanas intermediárias, enquanto em um segundo nível busca satisfazê-las de forma plena; sob

perspectiva diversa, o mínimo vital preocupa-se tão somente a satisfazer as necessidades mais básicas ao ser humano, aquelas que simplesmente permitam sua sobrevivência (BOLESINA; LEAL, 2013, p. 29-30).

Quanto à evolução histórica do entendimento do mínimo existencial, é de suma importância ressaltar que os preceitos deste instituto, inicialmente, preocupavam-se unicamente com o mínimo para a existência física do ser humano, ou seja, não se buscou em um primeiro momento garantir às pessoas um mínimo existencial, mas apenas detrair a pobreza a par de interesses políticos, ou através da caridade ao se tratar da Igreja (BITENCOURT NETO, 2010, p. 41-45).

Com o advento do Estado Moderno e com os chamados direitos de primeira geração que o mínimo existencial passa a ser observado sob a óptica do Direito, embora em um primeiro momento atinha-se apenas a conceder liberdades aos “desafortunados”, preocupando-se tão somente com a assistência e não com a inclusão propriamente dita (BOLESINA; LEAL, 2013, p. 13).

A partir do Estado Social, atrelado ao direito de segunda geração, é que surge a ideia da justiça social e da igualdade material, no qual busca-se promover o acesso às necessidades básicas, visando diminuir a pobreza e as desigualdades socioeconômicas. Essa justiça social vai sendo agregada às Constituições de vários países e chega, em 1948, à Declaração Universal dos Direitos Humanos (BOLESINA; LEAL, 2013, p. 14-17).

Os direitos de terceira dimensão trazem consigo um mínimo existencial baseado em direitos difusos, que evoluem intimamente atrelados ao conceito de dignidade da pessoa humana - que deve assegurar uma vida condigna - promovendo um novo modelo de constitucionalismo (BOLESINA; LEAL, 2013, p. 18-23).

No que se refere a direitos constitucionais, o mínimo existencial pode ser considerado verdadeiro direito fundamental material não previsto, isto é, embora ele não se encontre disposto de forma expressa na Constituição, apresenta conteúdo substancialmente ligado à dignidade da pessoa ou com necessidades peremptórias e essenciais para proteção da vida, o que demonstra sua conjuntura de direito fundamental, e os direitos fundamentais, por sua vez, encontram-se dispostos na Carta Magna (BOLESINA; LEAL, 2013, p. 57-58).

Além do já elencado, deve-se ter em mente que o mínimo existencial também pode ser compreendido diante de duas principais acepções/dimensões: na primeira delas, a dimensão positiva ou prestacional, o Estado tem o dever de assegurar as prestações indispensáveis ao mínimo existencial; a segunda, que deposta sua dimensão negativa, faz

prevalecer a não afetação/não intervenção, para não esbulhar os preceitos do mínimo existencial (SARLET; MARIONI; MITIDIERO, 2015, p. 618).

A dimensão positiva estabelece o dever de agir, dever de prestação do Estado, seja de maneira normativa, protegendo os recursos mínimos para uma existência digna através das normas infraconstitucionais, ou de maneira fática/material, promovendo os meios indispensáveis à existência digna, sejam eles regulamentados ou não (BITENCOURT NETO, 2010, p. 124-126).

Por outro lado, a dimensão negativa impõe ao Estado um dever de abstenção, para que sua interferência junto o particular não o prive dos bens da vida que lhe são indispensáveis a uma existência digna. A exemplo de tal dever de abstenção estão as imunidades tributárias, ou seja, não poderá ser tributada a renda ou patrimônio que se considere indispensável para a existência digna (BITENCOURT NETO, 2010, p. 124-126).

O mínimo existencial ao longo de seu processo histórico, paulatinamente, corporifica o objetivo de promoção de uma vida condigna a todos os indivíduos, independente da forma de concretização, seja atuando e promovendo políticas sociais, ou abstendo-se de agir de forma a não intervir demasiadamente no direito individual de cada cidadão. A definição das prestações do mínimo existencial e de seu conteúdo podem variar de acordo com as circunstâncias temporais, econômicas e sociais, sendo imprescindível que essas variações sejam acompanhadas pelo arcabouço jurídico de cada sociedade, que por óbvio também deverá se condicionar ao processo de evolução, entretanto para que essas variações ocorram em uma determinada legislação dependerá de processo específico predefinido no ordenamento jurídico, que disporá sobre suas possibilidades e suas limitações, inclusive no que diz respeito ao Direito Tributário.

3 OS LIMITES DO PODER DE TRIBUTAR DO ESTADO E A PREVISÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

O Estado é o ente legitimado a promover a consecução do bem comum, é exatamente por ter essa função que o mesmo possui o poder de obrigar os particulares a colaborarem com a concretização de interesses públicos, condicionando-os a entrega compulsória de um valor em dinheiro, ou seja, cobrando-lhes tributos. Entretanto o poder de mando deste Estado não é ilimitado, eis que é balizada pelo direito, optando o legislador constituinte por inserir as limitações ao exercício de tal poder diretamente na Constituição Federal (ALEXANDRE, 2016, p. 83).

O conteúdo dos limites ao poder de tributar pode ser observado na Carta Magna a partir de seu artigo 150, especificamente no Título VI da Seção II, sendo que os princípios e imunidades que ali se encontram e que garantem a proteção contra um possível abuso por parte do Estado, não são suscetíveis de modificação, pois equiparam-se às garantias individuais estabelecidas no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Lei Maior, que por sua vez, caracterizam-se como cláusulas pétreas (PEZZI, 2011, p. 99-100). Cabe ressaltar que tal previsão também se encontra na legislação infraconstitucional (PEZZI, 2011, p. 99-100).

Os limites ao poder de tributar engajam-se a uma segurança jurídica, indutora de estabilidade e que não admitem surpresas, porquanto na combinação da segurança jurídica e dos limites a serem obedecidos, não desmerecendo demais institutos, deve-se ater principalmente à vinculação a legalidade, à proibição expressa de utilização do tributo com efeito confiscatório e a observância incondicional da capacidade contributiva. (PEZZI, 2011, p. 95-97). No que tange a legalidade referida, não pode ser esquecida a máxima baseada no Princípio da Legalidade Tributária, na qual nenhum tributo será instituído ou aumentado, a não ser por intermédio da lei (SABBAG, 2012, p. 25). Em regra, o veículo normativo hábil a instituir e a aumentar as exações tributárias é a lei ordinária, contudo existem tributos que, obedecendo à legalidade tributária, apenas avançam com edição de lei complementar, como é o caso da do imposto sobre grandes fortunas, previsto no artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal (SABBAG, 2012, p. 25).

O imposto sobre grandes fortunas tem a União como ente competente à sua criação e posterior exigência, porém, embora constitucionalmente previsto, a inércia legislativa faz com que o mesmo não seja existente no atual ordenamento jurídico (ALEXANDRE, 2016. p. 24 e 606).

É pertinente nessa monção compreender o que pode ser entendido como imposto sobre grandes fortunas, de antemão, Luiz Ricardo Gomes Aranha e Bruno Rocha Cesar Fernandes, realizam interessante interpretação segundo a dicção dos referidos termos com base no texto constitucional:

Imposto é um produto, quer dizer, expropriação estatal, monetária, legalmente consentida, da riqueza privada. Tributo onde inexistente a participação do Estado agente de impulsionamento imediato do assim dito fato gerador. Sobre grandes, indica que este imposto atinge algo (ou comportamento humano sobre algo) que é de tamanha relevância no mundo dos fatos, que o elemento adjetivo ou modal, raramente descrito, direito, nas hipóteses de incidência, aparenta maior importância que o próprio substantivo ou elemento material. De fato, para merecer realce na própria moldura constitucional de outorga de competência, este “grande” precisa ser muitíssimo grande. Fortuna, para quem lê no relanço do primeiro lance, é, sem dúvida, riqueza. Riqueza significando condição de quem acumulou recursos,

principalmente monetários, ou imediatamente conversíveis em, onde, para o bem ou para o mal, se comparado o agente com os demais, lhe garante o status de pessoa mais apta a consumir, gastar consigo e com os outros, economizar, distribuir. (ARANHA; FERNANDES, 2013, p. 15).

Denota-se, que o imposto sobre grandes fortunas, assim como qualquer outro imposto seria compulsoriamente cobrado pelo Estado com base em determinado fato gerador, que neste caso, seriam as “grandes fortunas” e embora não se possa a livre arbítrio mensurar o quantum equivale “grandes fortunas”, certo é que essa deve equivaler a valores realmente expressivos, atentando-se para a necessidade de fixação prévia, em lei, de tais valores, considerando a realidade brasileira (com dados concretos de rendimentos), a fim de não gerar um “valor-ficção” onde ninguém ou quase ninguém tivesse que pagar tal tributo de tão alto que fosse o fato gerador.

A tributação sobre grandes fortunas no Brasil, em seu processo histórico, sempre contou com entraves à sua efetivação, uma vez que os detentores das grandes fortunas sempre se confundiram com os detentores do poder, no entanto o referido imposto é resultado de um processo democrático legítimo (MOTA, 2010, p. 55-68).

As tentativas de instituir o imposto sobre grandes fortunas, após promulgação da Constituição, iniciaram no ano de 1989 com os Projetos de Lei número 108 e 208, propostos, respectivamente, pelos deputados Juarez Marques Batista e Antônio Mariz, apresentados à Câmara dos Deputados e com o Projeto número 162 proposto no Senado Federal pelo ex-senador Fernando Henrique Cardoso (MOTA, 2010, p. 55-68).

Embora as primícias dos projetos acima referidos não tenham prosperado como o intencionado, as idealizações para a implementação deste imposto não se estagnaram, no Congresso Nacional diversos projetos já trataram sob o tema, alguns desses buscavam a implementação do imposto sobre grandes fortunas, estipulando alíquotas e valores, enquanto outros visavam sua total extinção do ordenamento jurídico (ARANHA; FERNANDES, 2013, p. 41-47).

A discussão em torno do imposto sobre grandes fortunas traz a baila debates calorosos e controversos. Quais os prós e contras de sua possível implementação e a concretização do mínimo existencial diante do mesmo é assunto de suma importância que passa a ser analisado, sendo assim, é relevante mencionar novamente que o mínimo existencial apresenta duas dimensões, uma representa a dimensão negativa e a outra a dimensão positiva, a primeira busca uma não intervenção tão representativa do Estado para não obstar ou deturpar

direitos mínimos, já a segunda, prevê uma efetiva atuação de um Estado na busca recursos para aplicação em políticas públicas que garantam uma existência condigna.

4 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS AO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS. ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS DIMENSÕES POSITIVAS E NEGATIVAS DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Na concretização de direitos fundamentais e políticas públicas, a observação das dimensões positiva e negativa do mínimo existencial pode conduzir a situações mais ou menos conflituais. Uma das dimensões pode acabar privilegiada sobre a outra. Todavia, isso não significa elidir a dimensão menos protuberante. Trata-se de um processo de harmonização, caso a caso, das dimensões, a fim de que cumpram o seu desiderato comum que é a existência condigna.

Por outro lado, bastante antagônicos são os discursos de defesa ou de rejeição do imposto sobre grandes fortunas. Produzir esforços para a efetivação do mencionado imposto ou intentar sua rejeição/hibernação, são pontos extremamente conflitantes.

Em termos de imposto sobre grandes fortunas, portanto, a discussão é complexa: a) sua instituição contribui ou não para a realização do mínimo existencial em termos gerais e/ou sociais (dimensão positiva do mínimo existencial)?; b) sua eventual instituição (sua forma e seus critérios) violam ou não (ou podem vir a violar) o mínimo existencial daqueles que o pagarão por ultrapassar os limites do poder de tributar do Estado ou por ser inócuo no que se propõe (dimensão negativa do mínimo existencial)?;

4.1 O discurso da ineficácia da efetivação do imposto sobre grandes fortunas

O imposto sobre grandes fortunas pode ser visto, como proclamam Luiz Ricardo Gomes Aranha e Brunho Rocha Cesar Fernandes, como o filho enjeitado da Constituição. Pouco lembrado é lançado apenas para arregimentar votos e simpatias, pois ao ser proposta sua regulamentação, rui por seus próprios argumentos. (ARANHA; FERNANDES, 2013, p.36-40).

Primeiramente deve-se destacar que por nunca ter sido instituído, o imposto sobre grandes fortunas carece de definição quanto a sua base tributária, a despeito, a mesma poderia incidir sobre a renda, sobre o patrimônio ou sobre ambos. Não obstante, se embasada sobre o patrimônio poderá representar uma superposição pelo novo tributo, pois embora o imposto referido apresente a base de cálculo sobre a totalidade dos bens, estes, em momento anterior,

já foram objeto de tributação (MOTA, 2010, p. 215-221), abrindo, nesse sentido, chances diretas para a incidência confiscatória (ARANHA; FERNANDES, 2013, p.47-49).

No tocante a sua incidência sobre a renda, dispensaria a autonomia capitular, visando no seu ínfimo a punição à riqueza individual permitindo o confisco, desestimula a atividade econômica, induzindo à manobras para a sonegação e evasão, o que demonstra nitidamente o excesso e o caráter invasor que se aplica ao referido contexto (ARANHA; FERNANDES, 2013, p.47-49).

Se os tributos onerarem demasiadamente situações, atos ou fatos lícitos que o contribuinte tem direito a praticar se estará diante dos efeitos do confisco, expressamente vedado no ordenamento pátrio. Ademais, o confisco também é caracterizado pela incidência de mais de um tributo sobre o mesmo fato, gerando, conseqüentemente, ônus exorbitante ao contribuinte (SEGUNDO, 2012, p.125-126), o que é perfeitamente perceptível no imposto sobre grandes fortunas.

Nesse sentido, ao promover o confisco, estar-se-ia a invadir o âmbito de proteção individual de cada contribuinte. Em análise panorâmica desta aplicação com a feição negativa do mínimo existencial denota-se que em determinados casos, necessário seria a proibição de colocar em risco o mínimo existencial em decorrência de uma carga tributaria alta ou abusiva, eis que nem sempre a garantia jurídico-objetiva de um mínimo existencial exige prestações materiais para haver reconhecimento de direitos jurídico-subjetivos, nem sempre o Estado deve intervir, pois estes direitos jurídico-subjetivos podem se concretizar no sentido jurídico-defensivo (PEZZI, 2011, p. 120).

Portanto, o mínimo existencial pode apresentar uma limitação fática por parte do Estado, protegido negativamente contra a intervenção deste. Ricardo Lobo Torres evidencia que no campo tributário o status negativo do mínimo existencial se afirma, por exemplo, através das imunidades fiscais, pois “o poder de imposição do Estado não pode invadir a esfera da liberdade mínima do cidadão representada pelo direito à subsistência” (TORRES, 2009, p.183-186), todavia aufere que a imunidade em questão aplica-se tanto ao pobre quanto ao rico, especificamente no caso em tela, a tributação das grandes fortunas, embora em mãos da parcela rica da sociedade, não poderia ser aplicada, pois gera confisco, e, portanto deveria culminar em um não agir do estado.

Outros fatores contraproducentes se acendem: em primeira análise percebe-se uma falsa distribuição de riqueza, eis que é a sociedade, ao produzir riqueza na forma de bens, serviços, emprego, renda, consumo e patrimônio que distribui renda e não o Estado; O IGF apresentará baixo volume de arrecadação se comparado ao alto custo que terá para o Estado

para equipar-se com aparatos para cobrança/administração deste imposto (MARTINS; MARTINS, 2015).

O imposto sobre grandes fortunas, se regulamentado, somente atingirá a classe média tendo em vista que na prática os grandes patrimônios estão organizados como pessoas jurídicas, na forma de holdings, e, portanto não seriam alcançados por este novo imposto (ARANHA; FERNANDES, 2013, p. 43), importando, conseqüentemente na fuga de capitais, pois não bastasse todas as espécies de tributação já aplicadas sobre o trabalho, a propriedade ou circulação de bens e de dinheiro de determinado indivíduo, não agrada saber que “aquilo que “sobrou” da voracidade fiscal para sustentar esclerosadas estruturas de poder, ainda receba uma tributação adicional, pelo simples fato de existir”. A consequência é procura de países que “não tributem as “sobras”, a título de fazer redistribuição de riquezas” (MARTINS, 2002).

Por fim é perfeitamente possível verificar a ineficiência da regulamentação do imposto sobre grandes fortunas. Enumerando suas principais desvantagens, que vão do incentivo a fuga de capitais, do alto custo de sua fiscalização, elevado risco de sonegação, desestímulo à poupança (FERNANDES; MELO, 2016, p. 72-73), o imposto posto em xeque ao ser efetivado aumentaria ainda mais a pesada carga tributária a tal ponto que tornar-se-ia ilegítimo e ofenderia preposições do mínimo existencial, a despeito, o atual governo seria certo se fiscalizasse melhor a arrecadação dos tributos já existentes, bem como sua destinação, promovendo dessa forma uma maior justiça fiscal e social.

4.2 O discurso sobre as benesses da instituição do imposto sobre grandes fortunas

A promulgação da Constituição Federal em 1988 trouxe consigo profundas divergências de interesse. Obviamente o imposto sobre grandes fortuna teve lugar central neste quesito, pois o mesmo afeta interesses de pessoas com grandes riquezas, que por ora, como predito, são os detentores da maior parcela do poder político. Urge mencionar a indignação diante de tal cenário, uma vez que os interesses políticos nacionais deveriam guiar-se pelos princípios estabelecidos na Carta Magna em favor do povo e não de interesses políticos de determinado grupo de indivíduos ou de setores específicos da atividade econômica, que por si são alheios aos desígnios deste povo (MOTA, 2010, p. 92-97).

É exatamente por tal motivo que surgem os mais formidáveis obstáculos para qualquer sistema eficaz de tributação. O que não pode ser esquecido é que a tributação, independentemente dos interesses que afetar, deve servir de instrumento para o Estado atingir

seus objetivos, que por sua vez são impostos pela sociedade e consagrados na Constituição (MOTA, 2010, p. 92-97).

Para que o Estado garanta a promoção dos direitos fundamentais, necessita prover de recursos para agenciar a rede de atendimento e proteção dos direitos, pois todos esses direitos, sejam eles de defesa ou prestacionais, custam um preço aos cofres públicos (BOLESINA; LEAL, p. 77-88).

É neste contexto que o imposto sobre grandes fortunas demonstra sua grande proficuidade, haja vista que, arrecadando mais o governo teria mais dinheiro em caixa para investir em saúde, educação, moradia, infraestrutura, entre outros serviços básicos destinados principalmente as massas menos favorecidas da sociedade que sente nas dificuldades do dia-a-dia o descaso político (BRASIL, CCJC, 2010).

Nesse ponto é perceptível a face positiva do mínimo existencial, pois demonstra a verdadeira atuação do Estado. À medida que todos os direitos possuem um custo para serem concretizados, deverá o Estado tributar para obter mais fundos e consequentemente aplicar estes recursos em ações que garantam o mínimo existencial (BOLESINA; GERVASONI, 2016, p. 313).

O imposto ora debatido, como corolário ao Princípio da Capacidade Contributiva, promoveria a redistribuição da concentração de renda quando o Estado, ao tributar a grande fortuna, retiraria parte da riqueza do particular e redistribuiria à parcela mais necessitada da população. A ideia ao instituir o referido imposto não é punir o rico por sua riqueza, mas a sociedade por si só não logra êxito em realizar distribuição de renda (BRASIL, CCJC, 2010).

A distribuição de renda também encontra fundamento no mínimo existencial, ao passo que este objetiva um desenvolvimento econômico justo, concretizado pelo seu *status positivus*, diante de prestações estatais combinados com justiça política efetiva, a distribuição de renda neste quesito refina o crescimento econômico, eis que “em nome do crescimento econômico não se pode postergar a distribuição de renda” (TORRES, 2009, p. 22-25).

É de suma importância ressaltar alguns algozes que visam sobrestar a regulamentação do imposto sobre grandes fortunas, contudo caem por terra ao serem analisados pelo economista Amir Khair. O primeiro diz respeito à fuga de capitais, afirmação mendaz, eis que o mesmo gerará a atração de maior capital ao país, ao passo que permite a desoneração do fluxo econômico, gerando maior consumo, produção e lucros; por derradeiro também aponta-se a geração de uma bitributação, não sendo portanto cabível, uma vez que sua base tributária é o valor total dos bens, não se confundindo as bases tributárias dos demais impostos (KHAIR, 2008).

Além do mais, no que concerne a superposição tributária acima referida, a mesma pode gerar um círculo vicioso, haja vista que, em geral, ou a renda produz patrimônio, ou o patrimônio produz renda, neste caso, deveria o legislador ter permitido apenas a tributação de um, ou apenas a tributação de outro, face que a tributação de ambos, como já ocorre, culmina no referido problema. Do mesmo modo optando-se por apenas um, não haveria a consecução dos princípios de igualdade. Ademais com o adequado processo legislativo, ao ser analisada a base das grandes fortunas, o legislador atentar-se-á ao dever de implementá-lo sem desfalcocar a substância do patrimônio, sob pena de confisco e desrespeito a propriedade privada (MOTA, 2010, p. 220-226).

Quanto ao custo que o erário deverá despender para a execução de tal imposto, cabe auferir que a estrutura já existente para administrar o imposto de renda (IR) gozaria de plena capacidade para enfrentar o desafio da fiscalização do novo tributo. (BRASIL, CFT, 2008).

Ao final, deve-se se ter em mente que, embora existam muitos pontos controvertidos na discussão da possível efetivação do imposto sobre grandes fortunas e mesmo que projeto de sua implementação tramite de forma vagarosa e se torne cada vez mais ampla as proporções de suas discussões, é irrefutável que deste se apresentam muitas vantagens, que muito além de promover o disciplinado pelo mínimo existencial, concretizariam uma sociedade que iria de encontro ao crescimento econômico justo, à medida que promove uma distribuição de renda e oferece condições satisfatória de dignidade aos seus cidadãos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tributação ao longo do processo histórico da humanidade desenrolou-se atrelado a correlação de contextos sociais, culturais, econômicos e políticos. No mesmo sentido, o mínimo existencial busca formas de garantia de vida e posteriormente vida condigna acompanhando tempo, espaço e sujeitos. Em conjunto o mínimo existencial e a tributação podem garantir suprimentos para uma sociedade cada vez mais justa e desenvolvida.

O mínimo existencial visa acima de qualquer outra premissa, a vivência digna, de bem estar, muito além da mera garantia da sobrevivência física. Neste norte o mesmo pode apresentar suas finalidades em duas dimensões, a primeira denominada dimensão positiva, enquanto a segunda, dimensão negativa. Analisar a aplicação do imposto sobre grandes fortunas frente às duas dimensões do mínimo existencial e delas exaurir o melhor resultado foi a pretensão cerne.

A dimensão positiva do mínimo existencial precede que o ente público atue na promoção de subsídios, materiais, culturais, e de bem estar aos cidadãos, espaço que se abre

ao imposto sobre grandes fortunas, pois é alternativa disponível ao legislador e por consequência fonte de renda ao ente público, que poderá destinar tais subsídios cada vez mais às políticas públicas. De forma adversa, a dimensão negativa sustenta que o mínimo existencial não pode ser violado, motivo pelo qual, em certos pontos o Estado deve abster-se de agir. Agregar mais um imposto a toda carga tributária já existente pode violar o direito individual, sendo que neste sentido, outras alternativas podem ser utilizadas na obtenção de receita.

Politicamente e delineando interesses distintos, a discussão quanto à regulamentação do imposto sobre grandes fortunas foi congelada por longo período, entretanto a crise política e econômica em que se vive, faz com se traga de volta a baila argumentos congruentes quanto a possibilidade de sua efetivação. É chegado o momento deste imposto sair do papel e passar a ser uma progressiva realidade.

Não obstante toda evolução social já ocorrida, e embora já existam programas efetivos de políticas públicas, é inegável que novas demandas venham a surgir e que os níveis de desenvolvimentos alcançados não foram suficientes para ter condições aceitáveis de desenvolvimento humano em áreas tão sensíveis. Eis que o Estado tem a disposição uma alternativa de promover os direitos sociais como se diz em jargão popular “embaixo do nariz”, só não o efetiva por pensado desinteresse.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Simone Coelho; HISSA, Carolina Soares. *Efetividade dos direitos sociais: o imposto sobre grandes fortunas como uma alternativa ao financiamento de políticas públicas*. In: SEGUNDO, Hugo de Brito Machado; MURTA, Antônio Carlos Diniz; FEITOSA, Raymundo Juliano (Org.). XXIV encontro nacional do CONPEDI – UFS. 2015, p. 256-275.

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 10. ed. ver. atual. eampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

ARANHA, Luiz Ricardo Gomes, FERNANDES, Bruno Cesar Rocha Fernandes. *O imposto brasileiro sobre fortunas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

BITENCOURT NETO, Eurico. *O direito ao mínimo para uma existência digna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOLESINA, Iuri; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *O mínimo existencial e o controle jurisdicional de políticas públicas: análise de sua operacionalidade na jurisprudência do o Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*. Curitiba: Multideia, 2013.

BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tamiris Alessandra. *A dupla face do mínimo existencial no estado democrático de direito à luz das questões tributárias na concretização dos direitos sociais*. In: Revista Jurídica Direito & Paz, Ano XVIII, nº 35, São Paulo: Lorena, 2º semestre, 2016, p. 299-319.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em 24 de abr de 2017.

BRASIL. Câmara de Deputados. *Projeto de Lei Complementar nº 277/2008*. Regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas). Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Rel.Deputado Regis de Oliveira. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=760702&filename=Tramitacao-PRL+1+CCJC+%3D%3E+PLP+277/2008> acesso em 23 de abril de 2016.

BRASIL. Câmara de Deputados. *Projeto de Lei Complementar nº 277/2008*. Regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas). Comissão de Finanças e Tributação. Rel.Deputado João Dado. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=653530&filename=PRL+1+CFT+%3D%3E+PLP+277/2008> acesso em 02 de jan de 2016.

CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. *As discussões sobre a regulamentação do imposto sobre grandes fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional*. Rio de Janeiro: IPEA, 2011.

FERNANDES, André Dias; MELO, Álisson José Maia. *O imposto sobre grandes fortunas no brasil e a redução das desigualdades socioeconômicas: exame da constitucionalidade do*

PLP 277/2008. In: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, vol.36, nº 2, 2016, p. 65-86.

GUIAR, Simone Coelho; HISSA, Carolina Soares. *Efetividade dos direitos sociais: o imposto sobre grandes fortunas como uma alternativa ao financiamento de políticas públicas.* In: SEGUNDO, Hugo de Brito Machado; MURTA, Antônio Carlos Diniz; FEITOSA, Raymundo Juliano (Org.). XXIV encontro nacional do CONPEDI – UFS. 2015, p. 256-275.

KHAIR, AMIR. Imposto sobre grandes fortunas (IGF). Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308_2.pdf> acesso em 01 de jan de 2017.

MARTINS, Ives Granda da Silva. *O imposto sobre grandes fortunas.* Disponível em: <http://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2013/02/05/73dee55a200268_o_imp_sobre_gdes_forts.pdf> acesso em 25 de abr de 2017.

MARTINS, Ives Granda da Silva; MARTINS, Rogério Granda da Silva. *O imposto sobre grandes fortunas.* Disponível em: <http://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2015/07/16/a987c79imposto_sobre_grandes_fortunas.pdf> acesso em 31 de dez de 2016.

MARTINS, Ives Granda da Silva; O poder de tributar pelo prisma da teorização de sua função social e de proteção aos direitos individuais. in. MARTINS, Ives Granda da Silva; CASTILHO, Ricardo (org.). *Direito tributário e direitos fundamentais: limitações ao poder de tributar.* Rio de Janeiro: Elsevier, p. 01-17, 2012.

MEYER-PFLUG. Samantha Ribeiro; NEVES, Mariana Barboza Baeta Neves; A proteção dos direitos fundamentais em face dos principais tributos. in. MARTINS, Ives Granda da Silva; CASTILHO, Ricardo (org.). *Direito tributário e direitos fundamentais: limitações ao poder de tributar.* Rio de Janeiro: Elsevier, p. 43-73, 2012.

MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. *Imposto sobre grandes fortunas no Brasil: origem, especulações e arquétipo constitucional.* São Paulo: MP Editora, 2010.

PEZZI, Alexandra Cristina Giacomet. *Dignidade da pessoa humana: mínimo existencial e limites à tributação no estado democrático de direito*. Curitiba: Juruá, 2011.

SABBAG, Eduardo. *Direito tributário I*. São Paulo: Saraiva, 2012.v. 42.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARIONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Confisco, mínimo existencial e isonomia. in. MARTINS, Ives Granda da Silva; CASTILHO, Ricardo (org.). *Direito tributário e direitos fundamentais: limitações ao poder de tributar*. Rio de Janeiro: Elsevier, p. 113-126, 2012.

TOGNOLLI, Leandro. *O histórico brasileiro de tentativas de instituir o imposto sobre grandes fortunas (IGF)*. Disponível em <<http://www.ilisp.org/artigos/o-historico-brasileiro-de-tentativas-de-instituir-o-imposto-sobre-grandes-fortunas-igf/>> acesso em 24 de dez de 2016.

TORRES, Ricardo Lobo Torres. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VALADÃO, Alexsander Roberto Alves. *Espécies tributárias e o mínimo existencial: contributo para o desenvolvimento de um estado fiscal sustentável*. Curitiba: Juruá, 2013.